



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2100903 - MG (2023/0358251-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : A F DE O
ADVOGADOS : DELSON LYRA DA FONSECA - AL007390
ALEX PURGER RICHIA - AL009355B
MARCOS JOEL NUNES MARQUES - AL011419
EFREM JOSÉ LYRA DE ALMEIDA JUNIOR - AL009639
DENISON GERMANO PIMENTEL DE LYRA - AL010982
RECORRIDO : L DE M F (MENOR)
REPR. POR : F T DE M
ADVOGADO : ADRIANO VIEIRA DE MOURA - MG063381

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A avaliação do binômio necessidade-possibilidade para a fixação de pensão alimentícia demanda a análise de outras circunstâncias que não só a redução da capacidade financeira do alimentando. Precedentes.
2. No caso, rever a decisão do tribunal de origem, que, fundado em ampla cognição da lide, manteve a sentença que fixou os alimentos em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do genitor, esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2100903 - MG (2023/0358251-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : A F DE O
ADVOGADOS : DELSON LYRA DA FONSECA - AL007390
ALEX PURGER RICHIA - AL009355B
MARCOS JOEL NUNES MARQUES - AL011419
EFREM JOSÉ LYRA DE ALMEIDA JÚNIOR - AL009639
DENISON GERMANO PIMENTEL DE LYRA - AL010982
RECORRIDO : L DE M F (MENOR)
REPR. POR : F T DE M
ADVOGADO : ADRIANO VIEIRA DE MOURA - MG063381

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A avaliação do binômio necessidade-possibilidade para a fixação de pensão alimentícia demanda a análise de outras circunstâncias que não só a redução da capacidade financeira do alimentando. Precedentes.
2. No caso, rever a decisão do tribunal de origem, que, fundado em ampla cognição da lide, manteve a sentença que fixou os alimentos em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do genitor, esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A.F. de O., com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE FAMÍLIA – ALIMENTOS – TRINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE/PROPORCIONALIDADE – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – OBSERVÂNCIA. Demonstrado que a proporcionalidade dos alimentos restou prejudicada na fixação dos alimentos, necessário a equalização do valor." (e-STJ fls. 5899/5907).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 5954/5958).

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.694, § 1º, do Código Civil - argumenta que a fixação dos alimentos não observou a proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e os recursos do alimentante;

(ii) art. 1.695 do Código Civil - sustenta que os alimentos foram fixados sem considerar a capacidade financeira do alimentante;

Contrarrazões às e-STJ fls. 6099/6123. O recurso foi admitido (e-STJ fls. 6170/6172) e ascendeu a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso. É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No que concerne à alegada violação dos artigos 1694, §1º, e 1695 do Código Civil, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu por os alimentos fixados na sentença em 30% da remuneração líquida do genitor observou o binômio necessidade/possibilidade, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"Consta dos autos que o Apelante possui remuneração maior que a genitora do Apelado, cabendo a ela, de forma mais acentuada, a responsabilidade pela guarda da criança, considerando a distância que em que vive o Apelante.

A proporcionalidade é um dos critérios para a fixação da verba alimentar e ela define que aquele que pode mais deve contribuir mais e melhor para o total desenvolvimento do filho.

Assim, nesse contexto, mantenho o percentual definido em sentença. "(e-STJ fls. 5906).

Na sentença, o juízo de primeiro grau, assim ponderou:

"Conquanto a renovação do bem elaborado trabalho ministerial, com toda a vênua, afastado qualquer regular auxílio pelo André ao filho afetivo, maior e independente, há anos, tendo a Fabiana também empréstimos consignados, justa a ratificação da liminar e a definição da pensão mensal em 30% da renda líquida do André (bruto menos previdência e imposto de renda), desde já, incidentes também sobre o 13º e férias, inclusive 1/3 dessas, num total de 13 parcelas anuais, via descontos em folha e depósitos em conta da mãe até o dia 10, retroativos à citação, mantida tal data como a limite de quitação da obrigação, lembrando que ninguém se alimenta retroativamente!...

Ora, diante do excelente cargo efetivo do pai, sem a influência de seus compromissos financeiros ou raros ganhos extras, poderia ele arcar com 1/3 de seus ganhos líquidos como servidor público, nada também importando a distância da filha, facilmente resolvida com a compra antecipada - e mais econômica! - de passagens aéreas para o seu legítimo interesse de com ela conviver, obviamente respeitados os compromissos dela com a educação.

Portanto, balizado no trinômio legal da razoável medida entre a privilegiada capacidade do André, a essencial e natural participação materna e as crescentes ou ilimitadas necessidades da única filha biológica dele, possível somente o incremento do auxílio paterno com o tempo, a exemplo do que a Fabiana certa, natural e cotidianamente faz a favor da pré-adolescente, sem a necessidade de intervenção judicial por anos, forte nos art. 227, topo, da CR; 1.694 a 1.696 do Código Civil; 300, 370, 3671, 373, I; 375, 693 e seguintes do CPC (...)"(e-STJ fl. 5328).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. REANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE E DA MODALIDADE DE GUARDA DO MENOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 /STJ.

1. A a inversão do julgado para alterar a conclusão a que se chegou a respeito da fixação dos alimentos ao agravado, no que diz respeito ao binômio necessidade e possibilidade, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. "Após a edição da Lei n. 13.058/2014, a regra no ordenamento jurídico pátrio passou a ser a adoção da guarda compartilhada, ainda que haja discordância entre o pai e a mãe em relação à guarda do filho, permitindo-se, assim, uma participação mais ativa de ambos os pais na criação dos filhos. A guarda unilateral, por sua vez, somente será fixada se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor ou se o Juiz entender que um deles não está apto a exercer o poder familiar, nos termos do que dispõe o art. 1584, § 2º, do Código Civil, sem contar, também, com a possibilidade de afastar a guarda compartilhada diante de situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente" (REsp n. 1.773.290/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/5/2019).

3. A revisão da matéria, para que se reanalisasse as condições dos genitores e o melhor interesse do menor, para definição de guarda, conforme já consignado por esta Corte, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.620.397/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS E DENEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 182, DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 83, DO STJ. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545, do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182, do STJ).

2. É entendimento desta Corte de que a retificação do registro de nascimento depende da configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil /2002) em virtude da presunção de veracidade decorrente do ato, bem como da inexistência de relação socioafetiva preexistente entre pai e filho.

3. O Tribunal de origem entendeu que, não obstante o resultado do exame de DNA, este por si só não se prestaria ao reconhecimento do pedido inicial, que tenderia a buscar a desconstituição de sua paternidade. Ademais, reconheceu a existência de vínculo socioafetivo entre as partes. Incidência da Súmula 83, do STJ.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir o binômio necessidade/capacidade, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em Recurso Especial (Súmula 7, do STJ).

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 2.138.715/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023 - grifou-se)

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pelo ora recorrente, devem

ser majorados para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.100.903 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0358251-8

Número de Origem:

10000200079978001 10000200079978002 10000200079978003 10000200079978004
10000200079978005 10000200079978006 10000200079978007 51768175520198130024
51871818620198130024

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A F DE O

ADVOGADOS : DELSON LYRA DA FONSECA - AL007390

MARCOS JOEL NUNES MARQUES - AL011419

ALEX PURGER RICHÁ - AL009355B

DENISON GERMANO PIMENTEL DE LYRA - AL010982

EFREM JOSÉ LYRA DE ALMEIDA JUNIOR - AL009639

RECORRIDO : L DE M F (MENOR)

REPR. POR : F T DE M

ADVOGADO : ADRIANO VIEIRA DE MOURA - MG063381

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025